



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo  
Gabinete da Presidência  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**LEI N.º: 1.120/2023**

**RECONHECE NO MUNICÍPIO DE MACUCO, O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO PROFISSIONAL DA SAÚDE, DEFININDO SUA SITUAÇÃO NO ÂMBITO HOSPITALAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PODER LEGISLATIVO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DO SEU PRESIDENTE, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 74, §§ 3º E 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE:**

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - Fica reconhecido, no âmbito do Município de Macuco, o profissional de Educação Física como profissional da Saúde, definindo a sua atuação em contextos hospitalares.

**Art. 2º** - O Profissional de Educação Física possui formação para intervir em contextos hospitalares, em níveis de atenção primária, secundária e/ou terciária em saúde, dentro da estrutura hierarquizada preconizada pela Secretaria Municipal de Saúde e em conformidade com o SUS - Sistema Único de Saúde, devendo o referido profissional ter formação como bacharelado e/ou em Licenciatura/Bacharelado, constando no seu documento de registro profissional e na sua carteira de identidade profissional.

**Art. 3º**- São prerrogativas do Profissional de Educação Física no contexto da área hospitalar: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, nas áreas de atividades físicas e do exercício físico, destinados a promoção, prevenção, proteção, educação, intervenção, recuperação, reabilitação, tratamento e cuidados paliativos da saúde física e mental, na área específica ou de forma multiprofissional e/ou interdisciplinar, no âmbito municipal.

**Art. 4º**- No desempenho das atribuições relacionadas às atividades físicas, compete ao Profissional de Educação Física no contexto hospitalar:

I - Exercer atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de exercícios físicos e atividades físicas com objetivo de promoção da saúde, bem como prevenção, controle, recuperação e tratamento das doenças, lesões e seus agravos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Presidência**  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**II** - Avaliar, coletar dados, reunir elementos, interpretar informações e exames, considerar fatores de risco, definir indicações e contraindicações relativas e absolutas para a prática de atividades físicas e exercícios físicos, objetivando fundamentar a decisão sobre o método, tipo, duração, frequência, intensidade de exercício e demais procedimentos a serem adotados na prescrição e controle da intervenção, incluindo critérios de interrupção;

**III** - Conhecer, aplicar e interpretar testes de laboratório e de campo, protocolos de avaliação física, medidas antropométricas e questionários, bem como reconhecer suas indicações e contraindicações, incluindo o preparo do usuário e mecanismos de funcionamento de métodos, técnicas e equipamentos, suas limitações e indicações de interrupção dos testes;

**IV** - Solicitar, quando julgar necessário, exames complementares e/ou interconsultas para avaliação médica especializada e consultas compartilhadas com outros Profissionais de Saúde, objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para a apropriada definição de conduta, prescrição e monitoramento de exercícios físicos;

**V** - Prescrever e adaptar o tipo, a intensidade, a frequência e duração da sessão de exercícios físicos de acordo com as condições do usuário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, fatores de risco ou de proteção, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências, de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular da atividade física;

**VI** - Mensurar e interpretar respostas hemodinâmicas, ventilatórias e metabólicas, bem como identificar os sinais e sintomas advindos da prática de atividades físicas/exercícios físicos associada a interações medicamentosas;

**VII** - Aplicar métodos e técnicas psicomotoras diversas, orientar e ministrar exercícios físicos, para promover, otimizar, reabilitar e aprimorar o funcionamento fisiológico, o condicionamento e o desempenho físico corporal, e buscar, por meio da atividade física, a autonomia, o autocuidado, o bem-estar, o estilo de vida ativo, a educação, a prevenção de doenças, a compensação de distúrbios funcionais, o restabelecimento de capacidades físicas, a autoestima e a manutenção das boas condições de vida e da saúde;

**VIII** - Propor, realizar, interpretar, elaborar e emitir laudos, declarações, pareceres, relatórios, diretrizes, consensos e recomendações, quando indicados para fins diagnósticos e terapêuticos;

**IX** - Promover estilos de vida saudáveis às necessidades de indivíduos e grupos, atuando como agente de educação em saúde e de transformação social;

**X** - Utilizar fichas de controle ou equivalentes, para registrar as informações sobre dados clínicos e pessoais, hábitos de vida, uso de medicamentos ou tratamento médico específico,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo  
Gabinete da Presidência  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

limitações, condições físicas e mentais, comorbidades, sinais e sintomas, barreiras e facilitadores, bem como o programa desenvolvido pelo usuário e posteriormente relatar as informações referentes às atividades assistenciais em prontuário, observando o rol de procedimentos constantes exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

**XI** - Avaliar e determinar as condições e os critérios para possíveis encaminhamentos para atendimento geral, especialidades e/ou alta ambulatorial/hospitalar, individualmente ou em conjunto com outros Profissionais de Saúde envolvidos no processo;

**XII** - Desenvolver estudos, pesquisas e investigação científica, na área específica, de forma multiprofissional e/ou interdisciplinar, com a finalidade de fomentar a prática baseada em evidências, bem como estratégias de intervenção custo-efetividade na área da atividade física e do exercício físico;

**XIII** - Atuar e contribuir de forma efetiva para a qualidade do trabalho individual e em equipe multiprofissional e/ou interdisciplinar, em conformidade com o Código de Ética Profissional, sem renunciar a sua autonomia técnico-científica.

**Art. 5º** - O Profissional de Educação Física poderá atuar em toda e qualquer área hospitalar da atenção à saúde, às quais se reconhecem os benefícios da atividade física e do exercício físico, na forma e de acordo com as necessidades ou oportunidades avaliadas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - A atuação do Profissional de Educação Física no contexto hospitalar poderá ser desenvolvida nas áreas de "Atenção intra-hospitalar" e "Atenção extra-hospitalar oferecida pelo Pronto Atendimento ou pelo Município".

**§ 1º** - A área de atuação "Atenção intra-hospitalar" compreende o planejamento e execução da intervenção do profissional de atenção à saúde, incluído o Profissional de Educação Física, junto aos pacientes, familiares, acompanhantes, trabalhadores e gestores, nas alas administrativas, ambulatoriais e de internação, em diferentes contextos.

**§ 2º** - A área de atuação "Atenção extra-hospitalar" compreende a atuação do profissional de atenção à saúde, incluído o Profissional de Educação Física, em visita domiciliar, assistência domiciliar, internação domiciliar e na rede assistencial de suporte em saúde, quando realizados por equipe hospitalar.

**Art. 7º** - A atuação do Profissional de Educação Física se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento humano, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, reabilitação, tratamento e cuidados paliativos, com atendimento a ser prestado de acordo com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
Poder Legislativo  
Gabinete da Presidência  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

determinações emanadas pelo Poder Executivo do Município, em instituições filantrópicas, comunitárias, militares, públicas, privadas, entre outras.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá expedir ato normativo próprio de modo a regulamentar a presente Lei, caso entenda necessário.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 13 de julho de 2023.

  
Diogo Latini Rodrigues  
Vice-Presidente

Autoria: Diogo Latini Rodrigues.